



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13607.000841/2010-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.642 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente EDUARDO MENDES LINHARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008, 2009, 2010, 2011

IRPF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO JÁ DEFERIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido recurso voluntário interposto em face de acórdão que manteve decisão que indeferiu pedidos de restituição posteriormente deferidos pela Receita Federal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/12/2014 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 04/12/

2014 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 15/12/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA

SANTOS

Impresso em 15/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Maria Cleci Coti Martins, Eduardo de Souza Leão, Heitor de Souza Lima Júnior e Daniel Pereira Artuzo.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 79/80) interposto em 06 de dezembro de 2012 contra o acórdão de fls. 72/74, do qual o Recorrente teve ciência em 20 de novembro de 2012 (fl. 76), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição de e-fl. 03, relativo a pagamento indevido relativo ao imposto de renda de pessoa física incidente sobre rendimentos de aposentadoria recebidos por portador de moléstia grave, nos anos-calendário de 2007 a 2010.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008, 2009, 2010, 2011

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

A restituição correspondente a rendimentos isentos ou não tributáveis, declarado como rendimento sujeito à incidência de imposto de renda, deve ser pleiteada, exclusivamente, por meio de Declaração de Ajuste Anual retificadora.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório não Reconhecido (e-fl. 72)

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário, pedindo a reforma da decisão recorrida, para deferir o pedido de restituição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre rendimentos auferidos pelo Recorrente, a partir do ano-calendário de 2007, a título de proventos de aposentadoria, sob a alegação de ser portador de moléstia grave, a teor do disposto no artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

O pedido de restituição foi apreciado pela autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal em Sete Lagoas (Despacho Decisório de fls. 54/56), que reconheceu ao Recorrente o direito à isenção do imposto de renda definitivamente sobre seus proventos a partir de janeiro/2007 e a restituição manual do IR sobre o 13º dos anos-calendário de 2007 a 2010.

Determinou-se, contudo, que a forma de se pleitear a restituição deveria ser por meio da apresentação de declaração de ajuste anual retificadora dos anos de 2007 a 2010, nos termos do art. 10, §§ 1º e 2º da IN RFB nº 900/08.

Tal decisão foi mantida pela DRJ.

Não obstante, conforme informa o contribuinte em seu recurso, posteriormente à decisão recorrida, os pedidos de restituição foram deferidos nos autos dos Processos 13609.721383/2011-17, 13607.720104/2011-18, 13607.720109/2011-41 e 13609.721384/2011-61 (e-fls. 86 e seguintes).

Assim, o Recorrente não tem mais interesse processual no julgamento de seu recurso, em virtude da perda superveniente do seu objeto.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator